



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600159-92.2024.6.02.0031

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600159-92.2024.6.02.0031 - Craíbas - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 TEOFILIO JOSE BARROSO PEREIRA PREFEITO, TEOFILIO JOSE BARROSO PEREIRA, ELEICAO 2024 SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA VICE-PREFEITO, SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO VICTOR BARBOSA FIEL - AL10821, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO VICTOR BARBOSA FIEL - AL10821, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO VICTOR BARBOSA FIEL - AL10821, RICARDERSON DOS

SANTOS ARAUJO - AL20302, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO VICTOR BARBOSA FIEL - AL10821, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS RECURSOS PÚBLICOS UTILIZADOS IRREGULARMENTE. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por Teófilo José Barroso Pereira contra decisão do Juízo da 31ª Zona Eleitoral, que aprovou suas contas de campanha com ressalvas e determinou a devolução ao erário da quantia de R\$ 6.000,00, referente à aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação dos recursos do FEFC para custear serviços contábeis destinados a candidatos a vereador de partidos distintos do recorrente configura irregularidade passível de devolução ao Tesouro Nacional.

III. Razões de decidir

3. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 17, § 2º, veda expressamente o repasse de recursos do FEFC a candidatos que não pertençam à mesma coligação ou federação.

4. O contrato de prestação de serviços contábeis firmado pelo recorrente prevê expressamente a prestação de serviços não apenas para sua campanha majoritária, mas também para candidatos a vereador de outros partidos.

5. O recorrente alegou erro material na cláusula contratual e sustentou que os serviços prestados aos vereadores foram custeados com recursos de pessoa física, porém não apresentou documentação suficiente para comprovar tal fato.

6. A jurisprudência do TSE (TSE, AgR no ARE 060111953/GO, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 26/09/2024) reforça que o repasse de recursos do FEFC a candidatos de partidos não coligados configura doação de fonte vedada, sujeita à devolução ao erário.

7. A ausência de comprovação documental inviabiliza a reforma da decisão recorrida, pois não há elementos que afastem a conclusão da análise técnica realizada.

8. A decisão recorrida observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao determinar a devolução do valor proporcional aos recursos do FEFC aplicados irregularmente.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso Eleitoral desprovido.

Tese de julgamento: "1. O repasse de recursos do FEFC para candidatos de partidos não coligados é irregular, conforme o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 2. A não comprovação da origem dos recursos impede a reforma da decisão que determina a devolução ao erário."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR no ARE 060111953/GO, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 26/09/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida, conforme voto do Relator.

Maceió, 27/03/2025

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por TEÓFILO JOSE BARROSO PEREIRA em face da sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral, que aprovou com ressalvas suas contas de campanha, relativas à eleição de 2024, e determinou ao prestador a devolução ao erário da quantia de R\$ 6.000,00, referente aos recursos do FEFC utilizados irregularmente.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"foi constatada irregularidade que não compromete a sua confiabilidade, mas geradora de ressalva, consistente na aplicação irregular de recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em desacordo com as disposições legais, tendo em vista que parte do recursos financeiros foram utilizados para efetuar o pagamento de despesas com candidatos(as) ao cargo de vereador(a) de partidos distintos do doador. No presente caso, o candidato a Prefeito pelo Partido Progressista (PP) destinou parte da verba recebida para pagar despesas com serviço de contabilidade, e efetuou a doação de parte desses serviços a todos os candidatos a vereador(a) das agremiações União Brasil e PRD, além dos vinculados ao próprio partido (PP)".*

Em suas razões, alega o recorrente que houve erro material na cláusula do contrato que informa que seriam prestados serviços contábeis aos candidatos a vereador da coligação da qual o candidato a prefeito faz parte, sendo a integralidade dos valores destinados apenas ao pagamento de despesa dos candidatos majoritários.

Assevera que caberia aos candidatos a vereador apresentarem as provas relativas à origem dos recursos utilizados para o custeio da despesa com contador e não ao recorrente.

Desse forma requer *"o provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão recorrida no julgar aprovada as contas como aprovadas, afastando a determinação de devolução de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao erário por suposto gasto irregular do FEFC".*

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do

Recurso Eleitoral interposto.

De início, cabe destacar que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, evitando o abuso do poder econômico.

No caso em tela, o recorrente, Teófilo José Barroso Pereira, candidato a Prefeito pelo Partido Progressista (PP), apresentou suas contas de campanha relativas às eleições de 2024, as quais foram aprovadas com ressalvas pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral, que determinou a devolução de R\$ 6.000,00 ao Tesouro Nacional, em razão da aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Conforme relatado, a sentença recorrida consignou que o recorrente utilizou recursos do FEFC para custear despesas com serviços de contabilidade, destinados não apenas à sua campanha majoritária, mas também a candidatos a vereador de partidos distintos do seu, o que contraria o disposto no *art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*. A norma em questão veda o repasse de recursos do FEFC a candidatos que não pertençam à mesma coligação ou federação, sob pena de caracterizar irregularidade grave e recebimento de recursos de fonte vedada. Veja-se o disposto no dispositivo legal referido:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

§ 1º Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

II - não federados ou coligados. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 3º Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas. (Grifei).

O recorrente alega que houve erro material na redação do contrato de prestação de serviços contábeis, afirmando que os recursos do FEFC foram utilizados exclusivamente para a campanha majoritária, e que os serviços prestados aos candidatos a vereador foram custeados com recursos de pessoa física. Contudo, como destacado pelo Ministério Público Eleitoral, o recorrente não apresentou comprovação documental suficiente para sustentar essa alegação, tais como notas fiscais ou comprovantes de pagamento que demonstrem que os serviços contábeis destinados aos vereadores foram efetivamente pagos com recursos de pessoa física.

A análise dos autos revela que o contrato de prestação de serviços contábeis, celebrado pelo recorrente, prevê expressamente em sua cláusula primeira que os serviços foram destinados à *"orientação e elaboração da prestação de contas da campanha eleitoral/2024 do candidato a prefeito e vereadores da coligação A MUDANÇA QUE TRANSFORMA no município de CRAÍBAS/AL"*. Embora o recorrente afirme que a cláusula 4 do contrato limita o pagamento aos serviços de prefeito e vice-prefeito, não há nos autos elementos que comprovem que os recursos do FEFC não foram utilizados para custear despesas com candidatos a vereador de outros partidos.

Importante consignar que a ausência de comprovação documental, como notas fiscais e comprovantes de pagamento, inviabiliza a aceitação da alegação de erro material no contrato. Portanto, a sentença recorrida está correta ao determinar a devolução de R\$ 6.000,00 ao Tesouro Nacional, valor correspondente ao rateio proporcional dos recursos do FEFC utilizados irregularmente.

A jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é clara no sentido de que o repasse de recursos do FEFC a candidatos de partidos não coligados configura doação de fonte vedada, ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição. Conforme precedente citado pelo Ministério Público Eleitoral (TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060111953/GO, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 26/09/2024), a utilização irregular de recursos públicos do FEFC, mesmo que em valor percentualmente reduzido, não impede a aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral. Observe-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. EXTRATOS QUE INVIABILIZAM A FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DOAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO A CANDIDATO DE OUTRO PARTIDO. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISSAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

(...)

4. O repasse de recursos do FEFC a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação dos doadores especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição. Precedente.

5. Inexistente no agravo qualquer fundamentação apta a infirmar as premissas assentadas na decisão recorrida, na qual já houve a minudente análise das teses recursais que são, agora, renovadas, impõe-se a negativa de provimento ao recurso diante da já assentada impossibilidade de alteração do acórdão de origem em razão da incidência das Súmulas nº 24 e nº 30/TSE.

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060111953, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE, 03/10/2024).

No presente caso, a irregularidade apontada não compromete a confiabilidade global das contas, mas justifica a aplicação de ressalvas e a devolução dos recursos utilizados de forma irregular. A sentença recorrida, ao aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, determinou a devolução de R\$ 6.000,00, valor que corresponde ao rateio proporcional dos recursos do FEFC destinados a candidatos a vereador de partidos não coligados. Essa decisão está em consonância com a jurisprudência do TSE, que admite a aprovação de contas com ressalvas mesmo diante de irregularidades de pequeno impacto, desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Como muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10272824), *"tendo sido o próprio recorrente, como pessoa física, o doador dos serviços contábeis questionados, prestados aos candidatos a vereador dos Partidos UNIÃO e PRD, perfeitamente possível a apresentação de prova do pagamento da despesa (nota fiscal e comprovante de pagamento), a fim de demonstrar que os recursos utilizados não eram originários do FEFC. Desse modo, a alegação de que a prova exigida pelo magistrado sentenciante seria diabólica, ou exigível apenas dos candidatos beneficiados, não se sustenta. O que o contrato apresentado nos presentes autos indica é que seu objeto contemplaria as prestações de contas dos candidatos a vereador da coligação da qual faz parte o prestador. A alegação de erro material, na visão do Ministério Público Eleitoral, não encontra respaldo nos demais elementos encontrados pela análise técnica, notadamente nas prestações de contas dos candidatos contemplados com a prestação do serviço, custeado com recurso do FEFC "*.

Nesse contexto, entendo que resta indubitável a configuração da irregularidade apontada na sentença, tendo em vista que o recorrente, candidato a prefeito pelo PP, custeou despesa com a prestação de serviços contábeis em favor de candidatos de outras legendas, utilizando recursos do FEFC, no valor total de R\$ 6.000,00, conforme apontado no parecer técnico conclusivo. Logo, a ausência de comprovação documental inviabiliza a reforma da decisão recorrida, pois não há elementos que afastem a conclusão da análise técnica realizada, ressaltando-se que a decisão recorrida observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao determinar a devolução do valor proporcional aos recursos do FEFC aplicados irregularmente.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator